PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500496-41.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANIELA CONCEICAO DOS SANTOS e outros Advogado (s): LAURYEN SILVA SANTOS MADUREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. (ART. 155, § 4º, IV, D CP). RÉ NAIARA DA CONCEIÇÃO SANTOS CONDENADA EM 02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 54 (CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. RÉ DANIELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CONDENADA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE — PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE — AUSÊNCIA DE PROVA NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA — PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL — INVIABILIDADE - RÉS REINCIDENTES. GRATUIDADE DA JUSTICA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO — NÃO CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra a exordial acusatória que no dia 12 de julho 2020, por volta das 10h, na Avenida Silvio Silva (eixo coletor principal), nº 82, Hernani Sá, Ilhéus, as Denunciadas, agindo em comunhão de ações e desígnios, com animus furandi, subtraíram para si 02 (duas) sandálias, 04 (quatro) alicates para cutículas. 05 (cinco) frascos de antitranspirante e 02 (dois) óleos desodorante corporal, avaliados em aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencentes ao estabelecimento comercial FARMÁCIA ALQUIMIA. 2. Preliminar: nulidade das provas obtidas ilicitamente. Alegação de abordagem sem motivação concreta. De acordo com as provas coligidas aos autos, as Rés, conhecidas dos militares em razão da prática reiterada de furtos na cidade, caminhavam pela via pública com diversas sacolas plásticas e, ao visualizar a viatura policial, demonstraram nervosismo e mudaram de direção, evitando serem interpeladas, em desconformidade com as regras usuais e naturais de comportamento. Diante de tais atitudes suspeitas, os agentes policiais efetuaram a abordagem e lograram localizar em poder delas os produtos subtraídos da farmácia Alquimia. Neste caso, conclui-se que a busca pessoal foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, respeitados os direitos das Apelantes, de modo que, caracterizado o flagrante, não há que se falar em violação ao seu direito individual. Prefacial rejeitada. 3. Mérito 3.1. Absolvição pela excludente de ilicitude do estado de necessidade. Na hipótese, a despeito de NAIARA declarar que praticou o crime por não ter comida para dar aos filhos e DANIELA por estar precisando, não comprovaram que se encontravam em estado de extrema miserabilidade e que, naquelas circunstâncias, não era exigível outra conduta, senão o furto das mercadorias. Além do mais, os produtos subtraídos da farmácia — alicates de unha, desodorantes, sandálias e óleos corporais, por sua própria natureza, não serviriam para saciar, de imediato, a fome das Rés e de sua prole. Tese não acolhida. 3.2. Absolvição por atipicidade material da conduta. Alegação de que os objetos furtados possuem inexpressivo valor econômico. Apesar de os produtos subtraídos estarem avaliados em aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais) e terem sido restituídos integralmente a Vítima, verifica-se que além de o crime ter sido praticado em concurso de agentes, as Apelantes são reincidentes específicas, circunstâncias que evidenciam a acentuada reprovabilidade do comportamento e justificam o afastamento da benesse. Inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância, eis

que não preenchidos os seus reguisitos. 3.3. Reconhecimento da figura do furto privilegiado- alegação de res furtiva de pequeno valor. Inviabilidade. A reincidência obsta o reconhecimento do privilégio. Inteligência da Súmula 511/STJ. 3.4. Regime prisional— modificação para o regime aberto- impossibilidade. Apesar de as reprimendas estarem fixadas em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que a imposição do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade encontra-se devidamente justificada na reincidência, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, c, do Código Penal. 4. Gratuidade da Justiça- matéria afeta ao Juízo da Execução. Não conhecimento. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0500496-41.2020.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus, no qual figuram como Apelantes NAIARA DA CONCEIÇÃO SANTOS e DANIELA DA CONCEIÇÃO SANTOS, e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de 2024. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500496-41.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANIELA CONCEICAO DOS SANTOS e outros Advogado (s): LAURYEN SILVA SANTOS MADUREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra Naiara da Conceição Santos e Daniela Conceição dos Santos, ambas qualificadas como incursas nas sanções do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que no dia 12 de julho 2020, por volta das 10h, na Avenida Silvio Silva (eixo coletor principal), nº 82, Hernani Sá, Ilhéus, as Denunciadas, agindo em comunhão de ações e desígnios, com animus furandi, subtraíram para si 02 (duas) sandálias, 04 (quatro) alicates para cutículas, 05 (cinco) frascos de antitranspirante e 02 (dois) óleos desodorante corporal, avaliados em aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencentes ao estabelecimento comercial FARMÁCIA ALQUIMIA, representado pela Sra. ALINE SANTOS DE PAULA, causando-lhe prejuízo patrimonial. Ainda consta da inicial, que as Denunciadas possuem um histórico criminal relacionado a prática de diversos furtos e quando transitavam pela rua Bela Vista, Nélson Costa (região adjacente ao palco do crime), ao perceberem a aproximação de uma viatura padronizada da Polícia Militar, passaram a agir de forma suspeita, fato que chamou a atenção da guarnição policial. Ato contínuo, foram abordadas e confessaram que parte dos bens que transportavam na sacola era produto de origem ilícita. Por fim, registra que as Denunciadas foram presas em flagrante delito na posse da res furtiva e conduzidas incialmente à presença da proprietária do aludido estabelecimento comercial, que as reconheceu de plano, pairando descortinada toda trama delitiva em foco. A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 062/2020 (Id. 56476084.); e recebida por decisão datada de 28.07.2020 (Id. 56476088). As Denunciadas apresentaram defesa prévia (Id. 56476093). Decretada à revelia da Ré DANIELA. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais (Id's. 56476687 e

56476695). Em seguida, sobreveio a sentença, que julgou procedente a Denúncia, para condenar Naiara da Conceição Santos e Daniela Conceição dos Santos nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do CP, impondo—lhes as seguintes penas: Naiara- 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa; e Daniela- 02 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa. (Id. 56476697) Irresignadas, as Rés interpuseram recurso de apelação. (Id. 56476705). Em suas razões, pugnam, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilicitude da prova obtida em busca pessoal desprovida de fundada suspeita, e consequente absolvição por falta de provas. No mérito, postulam pela absolvição com base no reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade, nos termos do art. 397, I, do CPP; ou pela ausência de tipicidade material, nos termos do art. 397, III, do CPP. Subsidiariamente, requerem a desclassificação para o crime de furto privilegiado; modificação do regime prisional; e deferimento da gratuidade da justiça. (Id. 56476725) Contrarrazões ministeriais (Id. 56476733), pela manutenção da sentença. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça apresentou opinativo pelo conhecimento e improvimento do recurso. (Id. 57557904) É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 21 de março de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500496-41.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DANIELA CONCEICAO DOS SANTOS e outros Advogado (s): LAURYEN SILVA SANTOS MADUREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO Considerando a tempestividade do apelo, bem como atendidos os demais pressupostos para sua admissibilidade, conheço do recurso. II- PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS A Defesa suscitou preliminar de reconhecimento de nulidade das provas, ao argumento de que foram obtidas ilicitamente. Nesse ponto, assegura que as Apelantes tiveram sua intimidade violada pela Polícia, porquanto foram abordadas sem motivação concreta. Analisando detidamente os autos, entendo que o pleito não comporta acolhimento. De início, convém esclarecer que, embora a própria Constituição Federal confira ao indivíduo direito a intimidade e a privacidade (art. 5º, X), esses direitos não são absolutos. A propósito, infere-se do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, que havendo fortes suspeitas de que a pessoa esconde objetos ilícitos, deve o policial militar fazer abordagem e a busca. Também dispõe o art. 244, do CPP, que: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"Depreende-se daí, que a busca pessoal requer motivação idônea, calcada em circunstâncias concretas que configurem fundada suspeita de que alquém está na posse de arma, alqum objeto ilícito ou produto de crime. No caso em exame, a dinâmica da diligência não deixa dúvida de que as Apelantes foram abordadas dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do fato concreto que provocou a suspeita policial. A esse respeito, vale conferir a prova oral colhida nos autos. Na Delegacia, o Condutor do flagrante SD/PM Ricardo Santos Ribeiro disse que: "estavam em ronda na zona sul da cidade, próximo a Rua Bela Vista. Nelson Costa: Que avistaram as duas conduzidas identificadas como DANIELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e NAIARA DA CONCEIÇÃO SANTOS; Que as duas se comportaram de forma suspeita quando avistaram a

viatura; Que decidiram fazer a abordagem; Que encontraram diversos materiais com as conduzidas; Que questionaram a procedência do material; Que ambas confessaram que haviam furtados bens da farmácia Alquimia, localizada na Hernani Sá; Que foram até a farmácia e confirmaram com a proprietária que ambas estiveram no local; Que a proprietária confirmou que elas haviam comprado algumas coisas e as demais não haviam sido pagas; Que a proprietária ainda falou do comportamento suspeito das duas na loja, enquanto uma comprava a outra mais distante ficava fora do raio de visão, momento em que deve ter cometido o furto; Que conduziram ambas a este plantão; Que destaca que ambas já eram conhecidas da guarnição pela mesma prática de furto na cidade." (Id. 56476084- fl. 03) Em juízo, após três anos da ocorrência, os Policiais Militares confirmaram que resolveram abordar as Acusadas, em razão do comportamento suspeito que apresentaram quando avistaram a viatura policial. Vejamos: Júlio Cesar de Souza Santos disse que estavam em ronda quando avistaram as Denunciadas, mulheres conhecidas pela polícia devido à prática de diversos furtos na cidade de Ilhéus: que as Acusadas estavam com várias sacolas plásticas e ao avistarem a viatura policial tomaram direção contrária à residência delas; que elas moram no bairro Nelson Costa, que fica ao lado do bairro Hernanes Sá; que a rua que elas adentraram ao visualizar a viatura não sai no Nelson Costa, por isso suspeitaram de algo errado; que lembra que a viatura passou por elas e que o depoente disse vamos voltar para ver se elas realmente seguiram; que ao voltarem, viram que elas retornaram para pegar a rua certa, a que realmente sai na rua onde moram; que esta situação motivou a abordagem; que encontraram produtos e pedras nas sacolas, aumentando a suspeita; que, salvo engano, elas disseram que compraram os produtos na farmácia; que se deslocaram para a farmácia e a proprietária confirmou que os produtos eram do seu estabelecimento; que diante disso, conduziram as flagranteadas e a proprietária para a Delegacia, para que fossem tomadas as medidas cabíveis. (Pje mídias) Ricardo Santos Ribeiro disse que em razão do tempo não se recorda muito bem como foi o chamado, mas acredita que o Oficial de Operações do dia entrou em contato com a guarnição informando a situação; que as Rés já eram conhecidas da polícia militar por situações de furto em locais da cidade; que estavam em ronda sentido a rua Bela Vista e encontraram elas em um dos caminhos da Urbis, na Hernandes Sá; que elas ao avistarem a viatura demonstraram nervosismo e seguiram por outro caminho; que continuaram fazendo a ronda e as encontraram em outra rua, momento em que procederam com a abordagem; que as Rés apresentavam respostas confusas; que pediram para verificar as bolsas e elas autorizaram; que encontraram óleo corporal, desodorante, chinelo e alicate; que a Vítima reconheceu os referidos produtos como sendo do seu estabelecimento. (Pje mídias) Tascio de Almeida Carvalho disse que estavam fazendo ronda de rotina; que as Acusadas já são conhecidas dos policiais militares por praticarem furtos na cidade de Ilhéus; que elas estavam com sacolas na mão e quando a viatura passou, elas ficaram nervosas; que fizeram a abordagem e elas confessaram o que fizeram na farmácia; que se deslocaram com elas até a farmácia e a proprietária confirmou a ocorrência; que elas tentaram esconder as sacolas no momento em que a viatura passou; que não houve informação da Central. (Pje mídias) Da análise dos depoimentos acima, constata-se que as Apelantes, já conhecidas dos militares em razão da prática reiterada de furtos na cidade, caminhavam pela via pública com diversas sacolas plásticas e, ao visualizar a viatura policial, demonstraram nervosismo e mudaram de direção, evitando serem interpeladas,

em desconformidade com as regras usuais e naturais de comportamento. Diante de tais atitudes suspeitas, os agentes policiais efetuaram a abordagem das Rés e lograram localizar em poder delas os produtos subtraídos da farmácia Alquimia. Como se vê, diante das circunstâncias do caso concreto, a busca pessoal foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, respeitados os direitos das Apelantes, de modo que, caracterizado o flagrante, não há que se falar em violação ao seu direito individual. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justica: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIZADA. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADAS. (...) III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada 'busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior'. Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que 'a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'. Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. (...)"(AgRg no HC n. 684.062/SP, relator Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021). Portanto, inexiste nulidade a ser reconhecida, de sorte que afasto a preliminar arguida. III- MÉRITO 1. ABSOLVIÇAO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO. ESTADO DE NECESSIDADE A Defesa postula pela absolvição das Recorrentes, ao argumento de que agiram em completo estado de necessidade, devido ao desespero por estarem desempregadas e seus filhos com fome. A materialidade e autoria delitivas são incontroversas e foram comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante (Id. 56475084- fl. 02); auto de exibição e apreensão (Id. 56475084- fl. 07); auto de entrega (Id. 56475084- fl. 10); bem como pelos depoimentos colhidos tanto na fase inquisitiva, quanto judicial. No entanto, o pleito de absolvição com base no reconhecimento da excludente de ilicitude consistente no estado de necessidade não prospera. A propósito, estabelece o art. 24, do CP: "Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigirse." Para a configuração do furto em estado de necessidade ou furto

famélico, deve a subtração ser perpetrada por quem, em estado de extrema penúria, é impelido pela fome. É necessário que os bens subtraídos tenham o propósito único de saciar a fome daquele que se encontra sem alimentação necessária a suprir sua subsistência. Acerca do" furto famélico ", leciona Rogério Greco: "A palavra famélico traduz, segundo o vernáculo, a situação daquele que tem fome, que está faminto. (...) Em tese, o fato praticado pelo agente seria típico. Entretanto a ilicitude seria afastada em virtude da existência do chamado estado de necessidade. (...) o furto famélico amolda-se às condições necessárias ao reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que, de um lado, podemos visualizar o patrimônio da vítima e, do outro, a vida ou a saúde do agente, que corre risco em virtude da ausência de alimentação necessária para a sua subsistência."(Curso de Direito Penal. Parte Especial. Vol. III 10º ed. Rio de Janeiro. Impetus. 201. p. 39). No caso em exame, as Rés confessaram a prática do crime e apresentaram suas justificativas. Confira-se: Interrogada judicialmente, a Ré NAIARA DA CONCEIÇÃO SANTOS disse que está arrependida; que fez isso porque naquele mês o bolsa família tinha sido bloqueado; que em casa não tinha comida e nem gás para os filhos, por isso fez a besteira de furtar na farmácia; que furtou alicate e os óleos; que os outros produtos foram furtados por DANIELA; que cada uma confessou o que pegou; que, graças a Deus, desde essa época, não mexe mais no que é dos outros; que atualmente faz faxina e quando não tem faxina vai capinar; que hoie é uma outra NAIARA; que todos os obietos foram recuperados; que já conhecia DANIELA do bairro Nélson Costa; que combinaram de furtar essa farmácia na Urbis; que comprou algodão e lixa na farmácia, para poder disfarçar. (PJe mídias) A Ré DANIELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS não foi ouvida em juízo, mas guando interrogada em solo policial declarou "que furtou porque estava precisando; Que trabalha como faxineira e reciclagem; Que furtou sandália, alicate e creme; Que estava junto com sua prima NAIARA; Que a polícia já encontrou as duas em outra rua e abordou; Que já foi presa por furto quatro vezes; Que não sabe quantas vezes foi; Que foi mais de uma e menos de dez; que todas foram por furto. (...) Que tem três filhos maiores (...)." (Id. 56476084- fl. 19- grifei) Na hipótese, a despeito de NAIARA declarar que praticou o crime por não ter comida para dar aos filhos e DANIELA por estar precisando, não comprovaram que se encontravam em estado de extrema miserabilidade e que, naquelas circunstâncias, não era exigível outra conduta, senão o furto das mercadorias. Além do mais, os produtos subtraídos da farmácia — alicates de unha, desodorantes, sandálias e óleos corporais, por sua própria natureza, não serviriam para saciar, de imediato, a fome das Rés e de sua prole. Outrossim, não podemos esquecer que a dificuldade financeira não legitima o ataque ao patrimônio alheio. Destarte, considerando que as Rés não cometeram o crime para satisfazer premente e única necessidade de se alimentar, rejeita-se a tese de aplicação da excludente de ilicitude pelo estado de necessidade. 2. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A Defesa postula pela absolvição das Recorrentes com fundamento no art. 397, III, do CP, sob o argumento de que os objetos furtados possuem inexpressivo valor econômico, não merecendo incidência da norma penal. Sabe-se que o princípio da insignificância, benefício intimamente ligado a questões de política criminal, tem por finalidade afastar do rigor penal os infratores que enveredam pela primeira vez no campo da criminalidade. Portanto, o valor econômico não deve ser o único critério a ser considerado nessas situações. Nesse sentido:"O princípio da insignificância é verdadeiro

benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas"(HC 544.468/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2020). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação jurisprudencial no sentido de que "a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 588.860/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 17/9/2020). No caso em tela, apesar de os produtos subtraídos estarem avaliados em aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais) e terem sido restituídos integralmente a Vítima, verifica-se que além de o crime ter sido praticado em concurso de agentes, as Apelantes são reincidentes específicas, conforme certidões de antecedentes criminais acostadas ao Id's. 56476086 e 56476087, circunstâncias que evidenciam a acentuada reprovabilidade do comportamento das Rés e justificam o afastamento da benesse. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, IMPOSSIBILIDADE, CONCURSO DE AGENTES, PACIENTES QUE RESPONDEM A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Como mencionado na decisão agravada, houve a qualificadora de concurso de pessoas, o que já afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 2. Além disso, consta, no acórdão hostilizado, que existe contumácia delitiva a crimes patrimoniais, por parte dos pacientes, conforme certidão de antecedentes, apontada pela instância ordinária. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 637596 MS 2020/0349129-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021) A absolvição, neste caso, seria o mesmo que autorizar as Apelantes a dedicar-se à subtração de objetos de pequeno valor como forma de ganhar a vida, convictas da impunidade penal, o que é inadmissível. Conclui-se, portanto, pela inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância, eis que não preenchidos os seus requisitos. 3. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FURTO PRIVILEGIADO A Defesa pleiteia a substituição da pena de reclusão pela de detenção, alegando que a ação das Recorrentes se amolda a hipótese de furto privilegiado, nos termos do art. 155, §2º, do CP, haja vista que o valor da res furtiva é de pequeno valor. Sem razão a Defesa, pois a reincidência obsta o reconhecimento do privilégio. A esse respeito, vejamos o teor da Súmula 511/STJ:"É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.". Logo, ausente a primariedade das Apelantes, descabido o reconhecimento da postulada causa de diminuição de pena. 4. DO REGIME PRISIONAL A Defesa postula pelo abrandamento do regime inicial das Apelantes para o aberto, salientando que a fixação no regime semiaberto afronta à previsão contida no art. 33, do CP, uma vez que condenadas em penas inferiores a 04 (quatro) anos de reclusão. Depreende-se dos autos que o Juiz Sentenciante, ao aplicar o regime semiaberto, assim fundamentou: "A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33,

parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Neste caso, as acusadas devem iniciar o cumprimento em regime semiaberto, pois são reincidentes em crime doloso." Ao contrário do que alega a Defesa, o Juiz sentenciante fixou o regime inicial semiaberto por tratarem-se de Rés reincidentes. Nesse contexto, apesar de as reprimendas estarem fixadas em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que a imposição do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade encontra-se devidamente justificada, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, c, do Código Penal. De rigor, portanto, a manutenção do regime prisional no semiaberto. III- GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO A Defesa postula pela concessão da gratuidade da justiça às Apelantes. Todavia, não conheço desse pedido, por se tratar de matéria afeta a competência do Juízo da Execução. IV- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Salvador/BA, 21 de março de 2024. Desa. Aracy Lima Borges -1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora